LEIS E DECRETOS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

nos termos do art. 220, da Constituição Estadual e do art. 8°, da Lei n° 5.101/99 e do Decreto n° 10.661, de 22 de outubro de 2001, e tendo em vista o que consta nos Decretos Legislativos de n°s 297, 298, 303 e 304, encaminhados através dos Ofícios AL-P-(SGM) N° 302, de 06 de dezembro de 2010, e 316, de 10 de dezembro de 2010, do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí,

R E S O L V E nomear, de conformidade com o disposto no art. 39, da Lei n° 3.273, de 10 de maio de 1974, alterado pela Lei n° 4.600, de 30 de junho de 1993, combinado com a Lei n° 5.101, de 23 de novembro de 1999, para comporem, na condição de Titular, o Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei n° 2.489, de 20 de novembro de 1963, os abaixo nominados:

NOME	MANDATO
ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA DE CARVALHO	2 anos
WILSON SERAINE DA SILVA FILHO	2 anos
CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA	4 anos
ODENI DE JESUS DA SILVA	4 anos

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de dezembro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

OF. 1369

Processo Nº 2381.10 (REFERENTE A PROCESSO N° 1502.10 e PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N° 006/GPAD/2009-Secretaria de Segurança Pública).
Recorrente: JOSELITO PEREIRA DA CRUZ COSTA, Agente de Polícia Civil, Matrícula n° 009.440-4.

JULGAMENTO

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto pelo servidor **JOSELITO PEREIRA DA CRUZ COSTA, Agente de Polícia Civil, Matrícula n° 009.440-4,** contra decisão prolatada pelo Exmo. Sr. Secretário de Segurança, a qual indeferiu o Pedido de Reconsideração do Julgamento proferido nos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD n°06/GPAD/09) que resultou na aplicação da penalidade de suspensão por 60 (sessenta dias), com prejuízo de sua remuneração.

Alegou, em síntese, que:

a) falta comprovação das alegações constantes no Boletim Administrativo Disciplinar, vez que não teria sido confirmada a verossimilhança das principais afirmações do denunciante, fato que teria passado despercebido pela douta Comissão Processante bem como pelo Exmo. Secretário de Segurança;

b) que a comissão processante teria ignorado em seu relatório o fato de que a versão levantada pela denunciada não foi defendida pela testemunha que ela própria apontou como tendo sido a que viu toda a gama de invencionices apontadas no PAD;

c) que a autoridade julgadora ao invés de manifestar-se acerca das questões esposadas no pedido de reconsideração, proferiu decisão absolutamente lacônica e sem fundamentação, não enfrentando os fatos que lhe foram ventilados

O Recorrente requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, até o final do julgamento do mesmo, fazendo cessar, *incontinenti* a execução da pena aplicada, restituindo, por conseqüência, os seus vencimentos relativos aos meses de maio e junho de 2010, determinando que o Recorrente volte ás suas atividades, com a devolução da sua insígnia e carteira funcional.

Finalmente, requer seja julgado procedente o presente recurso, absolvendo o Recorrente, integralmente, da acusação de haver desrespeitado o disposto no art.58,XIII da Lei Complementar n° 37/04.

O Secretário Estadual de Segurança, proferiu julgamento recebendo o presente recurso por preencher os requisitos de admissibilidade, mantendo a decisão e encaminhando-o à autoridade julgadora, manifestando-se da seguinte forma: " *I- no que pertine às alegações expostas no item 1 acima referido, constata-se que o Recurso é cabível, tendo sido interposto dentro do prazo para tanto fixado em lei.(...)II – Não procede a alegativa exposta no item 2 de que faltara a comprovação dos fatos alegados no Boletim Administrativo Disciplinar, porque há provas robustas acostadas aos autos, reconhecidas, valoradas e apreciadas nas instâncias cabíveis que confirmam o raio acusatório delimitado pela Portaria instauradora e observado pela comissão processante na forma exposta no julgamento;III – a alegação do item 3, de que há necessidade de concessão do efeito suspensivo, ressaltando que a aplicação da pena imposta antes de exaurido o prazo recursal, se afigura temerária e inconstitucional, por não levar em consideração a possibilidade de reforma da decisão, gerando grave e irreparável dano ao recorrente, não prospera vez que a lei possibilita a autoridade julgadora a não conceder o efeito suspensivo, sobretudo em caso de grave ameaça ou lesão a direito. Pode ser concedido tal efeito, mas, diante da análise do processo, quando do julgamento, não se vislumbrou situação para tal concessão. No que tange a aplicação da pena antes de exaurido a via recursal, a pena é aplicada de imediato, não havendo necessidade de se aguardar prazo de apresentação de qualquer espécie de recurso.*"

É o Relatório. Passo a decidir.

Não merece prosperar o pedido do Recorrente, pois:

a) o processo administrativo transcorreu de acordo com as formalidades legais, apurando a materialidade e comprovando a autoria de todos os fatos ilícitos imputados ao ora Recorrente, bem como assegurando-lhe a ampla defesa e contraditório;

b) Não procede a alegativa de que faltara a comprovação dos fatos alegados no Boletim Administrativo Disciplinar, vez que há provas robustas acostadas aos autos, reconhecidas, valoradas e apreciadas nas instâncias cabíveis que confirmam o fatos imputados ao Recorrente, devidamente delimitados pela Portaria instauradora e observados pela comissão processante na forma exposta no julgamento

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos motivos acima e no Julgamento proferido pelo Exmo. Secretário de Segurança (fls.10/11), que integram esta decisão, hei por bem **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Interposto.

Publique-se

Encaminhe-se o presente processo à Corregedoria Geral de Polícia Civil para as providências cabíveis, inclusive cientificar o Recorrente desta decisão.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de dezembro de 2010.

WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

OF. 1368

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar n° 13, de 03 de janeiro de 1994, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar n° SESAPI - 043/2009 - RG, instaurado pela Portaria SESAPI/GAB n° 679/2009, de 24 de novembro de 2009, do Secretário Estadual da Saúde,

R E S O L V E demitir a servidora **ANDRÉIA PRISCILA DE OLIVEIRA SOUZA,** Auxiliar de Serviço, Matrícula nº 208.890-8, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 153, II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) por infringir o art. 159, da sobredita Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de dezembro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA SAÚDE

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº SESAPI - 043/09 - RG
Portaria SESAPI/GAB Nº 679/2009
Denunciante: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
Denunciada: ANDRÉIA PRISCILA DE OLIVEIRA SOUZA, Auxiliar de Serviço, Matrícula funcional nº 208.890-8

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria SESAPI/GAB nº 679/2009, de 24 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial n° 226, de 03 de dezembro de 2009, do Secretário Estadual da Saúde do Estado do Piauí, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída à servidora **ANDRÉIA PRISCILA DE OLIVEIRA SOUZA**, Auxiliar de Serviço, Matrícula funcional nº 208.890-8, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, relacionada a **ABANDONO DE CARGO PÚBLICO,** conforme períodos discriminados pela Portaria Instauradora.

Regularmente instaurada (fl. 02), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

a) Juntada aos autos de documentos (fls. 09 a 21) para comprovação do abandono de cargo;

b) Indiciamento da denunciada expondo de forma individualizada os fatos, indicando a autoria e materialidade das acusações, bem como os dispositivos legais infringidos e o prazo para defesa escrita após a citação pessoal (fls. 22/23);

c) Citação da indiciada por mandado (fl. 24);

d) Defesa escrita apresentada pela indiciada, em forma de requerimento (fl. 25);

e) Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 34 a 38);

f) Termo de Encerramento do processo e de encaminhamento à autoridade instauradora (fl. 39).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 34 a 38), face ao que consta nos autos, concluiu o seguinte:

> *"(...) A Comissão na apuração deste processo seguiu todos os ditames dos arts. 154 e 161 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, oportunizando à indiciada as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com a análise pormenorizada dos argumentos expostos em sede de defesa escrita, tendo chegado à conclusão de que a servidora ANDRÉIA PRISCILA DE OLIVEIRA SOUZA, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 208.890-8, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, ausentou-se intencionalmente do serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, a partir do mês de setembro de 2008, não retornando as suas atividades desde então, conforme documentos demonstrados nos autos, tendo se configurado o ABANDONO DE CARGO previsto no art. 159 do Estatuto Estadual, ausentes às circunstâncias agravantes e atenuantes, estando ela sujeita a aplicação da pena de DEMISSÃO, prevista no art. 153, inciso II, do mesmo diploma estatutário estadual."*

É o relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada à denunciada o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e a materialidade da infração cometida restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório, haja vista que a denunciada, de forma injustificada e reiterada, apresentou conduta que evidencia seu intento de abandonar o cargo público que ocupa.

ANTE o **EXPOSTO**, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 34/38), que a integra, hei por bem considerar culpada a indiciada **ANDRÉIA PRISCILA DE OLIVEIRA SOUZA,** Auxiliar de Serviço, Matrícula n° 208.890-8, por conduta funcional tipificada no art. 159 da Lei Complementar 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO,** nos termos do art. 153, II, da soberana Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo e respectivo ato punitivo à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí para os devidos fins, inclusive cientificar a denunciada desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de dezembro de **2010**.

WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar n° 13, de 03 de janeiro de 1994, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar Nº SESAPI-052/09-RV, instaurado pela Portaria SESAPI/GAB Nº 000710/2009, 10 de dezembro de 2009, da Secretaria da Saúde,

R E S O L V E demitir, nos termos do inciso II, do art. 153, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, a servidora **SANDRA CANDISSE DA SILVA MATA,** do cargo efetivo de Auxiliar de Serviço, Matrícula nº 208.866-5, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, lotada no Hospital Regional Cândido Ferraz, município de São Raimundo Nonato - Piauí, por infringir o art. 159, da sobredita Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de dezembro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA SAÚDE

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº SESAPI - 052/09-RV
Portaria SESAPI/GAB N° 000710/2009
Denunciante: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
Denunciada: SANDRA CANDISSE DA SILVA MATA, Auxiliar de Serviço, Matrícula n° 208.866-5

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria SESAPI/GAB N° 000710/2009, de 10 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial n° 235, de 17 de dezembro de 2009, do Secretário Estadual da Saúde, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída à servidora **SANDRA CANDISSE DA SILVA MATA,** Auxiliar de Serviço, Matrícula n° 208.866-5, relacionada a **ABANDONO DE CARGO PÚBLICO,** conforme períodos discriminados pela Portaria Instauradora.

Regularmente instaurada, (fl. 04), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

a)Juntada aos autos de documentos (fls. 09 a 21) para comprovação do abandono de cargo;
b) Indiciamento da denunciada expondo de forma individualizada os fatos, indicando a autoria e materialidade das acusações, bem como os dispositivos legais infringidos e o prazo para defesa escrita após a citação pessoal. (fls. 23/24);
c) Citação da indiciada por mandado (fl. 25);
d) Certidão informando que expirado o prazo legal e apesar de devidamente citada, a indiciada não apresentou defesa escrita. (fl. 26);
e) Declaração do termo de revelia (fl. 28);
f) Nomeação de defensor dativo (fl. 29);
g) Defesa escrita apresentada por defensor dativo (fls. 31/32).
h) Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 34/39);
i) Termo de Encerramento do processo e de encaminhamento à autoridade instauradora.

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 34 a 39), face ao que consta nos autos, concluiu o seguinte:

> *"(...) Face o exposto, e tudo mais que dos autos consta, notadamente **a fundamentação** que faz parte integrante desta conclusão, com fundamento nos artigos 159 c/c 153, II, da Lei Complementar n/ 13/94, opina esta Comissão Processante, à unanimidade de seus membros pelo **reconhecimento de responsabilidade e conseqüente demissão da servidora SANDRA CANDISSE DA SILVA MATA**, Auxiliar de Serviço, Matrícula funcional n/ 208.866-5, pelas irregularidades apontadas na Portaria SESAPI/GAB n° 710/2009, de 10 de dezembro de 2009, uma vez que restou provado nos autos, a intenção da referida servidora abandonar o serviço público, conforme os documentos de fls. 11/21 dos autos, que comprovam o **animus abandonandi** pelas faltas a ela atribuídas no período de 1° de julho de 2009, até a presente data.*

É o relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada à denunciada o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e a materialidade da infração cometida restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório, haja vista que a denunciada, de forma injustificada e reiterada, apresentou conduta que evidencia seu intento de abandonar o cargo público que ocupa.

ANTE o **EXPOSTO**, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 34/39), que a integra, hei por bem considerar culpada a indiciada **SANDRA CANDISSE DA SILVA MATA,** Matrícula n° 208.866-5, por conduta funcional tipificada no art. 159, da Lei Complementar 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO,** nos termos do art. 153, II, da soberana Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo e respectivo ato punitivo à Secretaria Estadual de Saúde para os devidos fins, inclusive cientificar a denunciada desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de dezembro de 2010.

WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar n° 13, de 03 de janeiro de 1994, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar Nº SESAPI-051/09-LT, instaurado pela Portaria SESAPI/GAB nº 695/2009, de 02 de dezembro de 2009, do Secretário Estadual da Saúde,

R E S O L V E demitir a servidora **MARIA DO SOCORRO COUTO GADELHA**, Enfermeira, Matrícula Funcional nº 180.573-8, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Saúde do Estado do Piauí, lotada no Hospital Infantil Lucídio Portela, com fudamento no art. 153, II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) por infringir o art. 159, da sobredita Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de dezembro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº SESAPI - 051/09 - LT
Portaria SESAPI/GAB Nº 695/2009
Denunciante: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
Denunciada: MARIA DO SOCORRO COUTO GADELHA, Enfermeira, Matrícula nº 180.573-8

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria SESAPI/GAB nº 695/2009, de 02 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial nº 227, de 04 de dezembro de 2009, do Secretário Estadual da Saúde, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída à servidora **MARIA DO SOCORRO COUTO GADELHA,** Enfermeira, Matrícula Funcional nº 180.573-8, relacionada a **ABANDONO DE CARGO PÚBLICO,** conforme períodos discriminados pela Portaria Instauradora.

Regularmente instaurada, (fl. 02), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

a)Juntada aos autos de documentos (fls. 09 a 17) para comprovação do abandono de cargo;
b) Indiciamento da denunciada expondo de forma individualizada os fatos, indicando a autoria e materialidade das acusações, bem como os dispositivos legais infringidos e o prazo para defesa escrita após a citação pessoal. (fls. 18/19);
c) Citação da indiciada por mandado (fl. 20);
d) Citação da indiciada por edital, bem como a sua publicação (fls. 21 a 25/ 29);
e) Declaração do termo de revelia (fl. 27);
f) Nomeação de defensor dativo (fl. 28);
g) Defesa escrita apresentada por defensor dativo (fls. 30/31).
h) Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 32 a 38);
i) Termo de Encerramento do processo e de encaminhamento à autoridade instauradora (fl. 39).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 32 a 38), face ao que consta nos autos, concluiu o seguinte:

> *"(...) CONCLUSÕES: Diante do que foi exposto, a Comissão, abaixo-assinada, concluiu que a indiciada MARIA DO SOCORRO COUTO GADELHA, Enfermeira, matrícula funcional nº 180573-8, infringiu o disposto no artigo 159, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, devendo-lhe ser aplicada a penalidade de DEMISSÃO."*

É o relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada à denunciada o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e a materialidade da infração cometida restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório, haja vista que a denunciada, de forma injustificada e reiterada, apresentou conduta que evidencia seu intento de abandonar o cargo público que ocupa.

ANTE o **EXPOSTO**, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls 32 a 38), que a integra, hei por bem considerar culpada a indiciada **MARIA DO SOCORRO COUTO GADELHA,** Enfermeira, Matrícula nº 180.573-8, por conduta funcional tipificada no art. 159 da Lei Complementar 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO,** nos termos do art. 153, II, da soberana Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo e respectivo ato punitivo à Secretaria de Estado da Saúde para os devidos fins, inclusive cientificar a denunciada desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de dezembro de **2010**.

WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº SESAPI-045/2009-JB, instaurado pela Portaria SESAPI/GAB nº 000685/2009, de 24 de novembro de 2009, do Secretário Estadual da Saúde,

R E S O L V E demitir o servidor **JEAN CARLOS DA SILVA GALVÃO, Agente Administrativo – Matrícula funcional nº 045.515-6**, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Saúde, com fundamento no art. 153, II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) por infringir o art. 159, da sobredita Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de dezembro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE SAÚDE

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Processo Administrativo Disciplinar Nº SESAPI –045/2009-JB
Portaria SESAPI/GAB Nº 000685/2009
Denunciante: Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.
Denunciado: JEAN CARLOS DA SILVA GALVÃO, Agente Administrativo, matrícula 045.515-6

J U L G A M E N T O

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria SESAPI/GAB nº 000685/2009, de 24 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial nº 226 de 03 de dezembro de 2009, do Excelentíssimo Sr. Secretário Estadual da Saúde do Estado do Piauí, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída ao servidor **JEAN CARLOS DA SILVA GALVÃO, Agente Administrativo, matrícula n.º 045.515-6**, relacionada a **ABANDONO DE CARGO**, conforme períodos discriminados pela Portaria Instauradora.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

a) juntada aos autos de documentos (fichas individuais de freqüência negativas), para comprovação do abandono de cargo superior a 30 dias (10/31);
b) indiciamento do denunciado expondo de forma individualizada os fatos, indicando a autoria e materialidade das acusações, bem como os dispositivos legais infringidos e o prazo para defesa escrita após a citação pessoal. (fls.33/34);
c) Citação do Indiciado (fls. 40);
d) Certidão atestando a não localização do indiciado (fl. 40 v);
e) Despacho fundamentado determinando a citação na forma editalícia (fl. 41);
f) Citação por edital nos termos da lei (fls. 44/48);
g) Decretação da revelia do indiciado (fl. 49);
h) Designação de Defensor Dativo (fl. 50);
i) Defesa escrita apresentada por Defensor Dativo (fls. 51/52);
j) Relatório final da comissão de processo administrativo (fls. 53/55).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls 53/55), analisando as provas produzidas e a defesa apresentada, CONCLUIU que o servidor **JEAN CARLOS DA SILVA GALVÃO, Agente Administrativo, matrícula 045.515-6,** ausentou-se intencionalmente do serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos a partir do mês de junho de 2008, conforme documentos demonstrados nos autos, tendo se configurado o **ABANDONO DE**

CARGO, previsto no art. 159 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí e ausentes às circunstâncias agravantes e atenuantes, sugeriu a aplicação da pena de **DEMISSÃO,** prevista no art.153, II da Lei Complementar n° 13 de 03 de janeiro de 1994

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A materialidade das infrações cometidas restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório, na medida em que se vislumbra de forma cristalina o transcurso de lapso temporal superior a 30 (trinta) dias de ausência do denunciado no local onde exercia suas funções, bem como sua nítida intenção em abandonar o cargo público, ante a inexistência de apresentação de qualquer justificativa para suas faltas, até o presente momento.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls 53/55), que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado **JEAN CARLOS DA SILVA GALVÃO, Agente Administrativo, matrícula n.º 045.515-6** por conduta funcional tipificada no art.159 da Lei Complementar 13 de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art.153, II da sobredita Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Piauí, para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de dezembro de 2010.

WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar n° 13, de 03 de janeiro de 1994, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar n° SESAPI - 048/2009 - LT, instaurado pela Portaria SESAPI/GAB n° 682/2009, de 24 de novembro de 2009, do Secretário Estadual da Saúde,

R E S O L V E demitir o servidor **WILTON COUTINHO SILVA,** Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula funcional nº 223854-3, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 153, II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) por infringir o art. 159, da sobredita Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de dezembro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA SAÚDE

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº SESAPI - 048/09 - LT
Portaria SESAPI Nº 682/2009
Denunciante: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
Denunciado: WILTON COUTINHO SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula funcional n° 223854-3

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria SESAPI nº 682/2009, de 24 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial n° 226, de 03 de dezembro de 2009, do Secretário Estadual da Saúde do Estado do Piauí, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída ao servidor **WILTON COUTINHO SILVA,** Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula funcional n° 223854-3, relacionada a **ABANDONO DE CARGO PÚBLICO,** conforme períodos discriminados pela Portaria Instauradora.

Regularmente instaurada, (fls. 04 e 05), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

a)Juntada aos autos de documentos (fls. 08 a 27) para comprovação do abandono de cargo;
b) Indiciamento do denunciado expondo de forma individualizada os fatos, indicando a autoria e materialidade das acusações, bem como os dispositivos legais infringidos e o prazo para defesa escrita após a citação pessoal. (fls. 28/29);
c) Citação do indiciado por mandado (fl. 30);
d) Citação do indiciado por edital, bem como a sua publicação (fls. 31 a 35);
e) Declaração do termo de revelia (fl. 36);
f) Nomeação de defensor dativo (fl. 37);
g) Defesa escrita apresentada por defensor dativo (fls. 38/39);
h) Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 40 a 46);
i) Termo de Encerramento do processo e de encaminhamento à autoridade instauradora (fl. 47).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 40 a 46), face ao que consta nos autos, concluiu o seguinte:

> *"(...) Diante do que foi exposto, a Comissão, abaixo-assinada, conclui que o indiciado WILTON COUTINHO SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula funcional nº. 223854-3 infringiu o disposto no artigo 159, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, devendo-lhe ser aplicada a penalidade de DEMISSÃO."*

É o relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e a materialidade da infração cometida restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório, haja vista que o denunciado, de forma injustificada e reiterada, apresentou conduta que evidencia seu intento de abandonar o cargo público que ocupa.

ANTE o **EXPOSTO**, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 40/46), que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado **WILTON COUTINHO SILVA,** Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula funcional n° 223854-3, por conduta funcional tipificada no art. 159 da Lei Complementar 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO,** nos termos do art. 153, II, da sobredita Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo e respectivo ato punitivo à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí - SESAPI para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de dezembro de **2010.**

WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar n° 13, de 03 de janeiro de 1994, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar n° SESAPI - 047/2009 - JB, instaurado pela Portaria SESAPI/GAB n° 683/2009, de 24 de novembro de 2009, do Secretário Estadual da Saúde,

R E S O L V E demitir a servidora **TERESA DE JESUS CHAIB MARTINS FERREIRA,** Farmacêutica, Matrícula funcional nº 149.689-1, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 153, II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) por infringir o art. 159, da sobredita Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de dezembro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA SAÚDE

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº SESAPI - 047/09 - JB
Portaria SESAPI/GAB Nº 683/2009
Denunciante: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
Denunciada: TERESA DE JESUS CHAIB MARTINS FERREIRA, Farmacêutica, Matrícula funcional nº 149.689-1

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria SESAPI/GAB nº 683/2009, de 24 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial n° 226, de 03 de dezembro de 2009, do Secretário Estadual da Saúde do Estado do Piauí, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída à servidora **TERESA DE JESUS CHAIB MARTINS FERREIRA**, Farmacêutica, Matrícula funcional nº 149.689-1, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, lotada na Regional de Saúde de Floriano-PI, relacionada a **ABANDONO DE CARGO PÚBLICO,** conforme períodos discriminados pela Portaria Instauradora.

Regularmente instaurada (fl. 03), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

a) Juntada aos autos de documentos (fls. 08 a 44) para comprovação do abandono de cargo;
b) Indiciamento da denunciada expondo de forma individualizada os fatos, indicando a autoria e materialidade das acusações, bem como os dispositivos legais infringidos e o prazo para defesa escrita após a citação pessoal (fls. 45/46);
c) Citação da indiciada por mandado (fl. 47);
d) Citação da indiciada por edital, bem como a sua publicação (fls. 48 a 58);
e) Declaração do termo de revelia (fl. 63);
f) Nomeação de defensor dativo (fl. 64);
g) Defesa escrita apresentada por defensor dativo (fls. 66/67);
h) Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 69 a 72);
i) Termo de Encerramento do processo e de encaminhamento à autoridade instauradora (fl. 73).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 69 a 72), face ao que consta nos autos, concluiu o seguinte:

> *"(...) Em conclusão ao presente relatório, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar opina pela RESPONSABILIDADE da servidora TERESA DE JESUS CHAIB MARTINS FERREIRA, Farmacêutica, Matrícula nº 149.689-1, com a aplicação da pena de DEMISSÃO, por ter ficado comprovado a ausência ao serviço público estadual por mais de trinta dias consecutivos, conforme documentos de fls. 11, 22, 26, 33, 38 e 40, com a comprovação do animus abandonandi, do não comparecimento da servidora às atividades no Hospital Tibério Nunes, na cidade de Floriano-PI, a partir de junho de 2008, restando caracterizada, deste modo, a infração ao art. 159 (abandono de cargo) da Lei Complementar Estadual nº 13/94.*

É o relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada à denunciada o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e a materialidade da infração cometida restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório, haja vista que a denunciada, de forma injustificada e reiterada, apresentou conduta que evidencia seu intento de abandonar o cargo público que ocupa.

ANTE o **EXPOSTO**, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 69 a 72), que a integra, hei por bem considerar culpada a indiciada **TERESA DE JESUS CHAIB MARTINS FERREIRA,** Farmacêutica, Matrícula funcional n° 149.689-1, por conduta funcional tipificada no art. 159 da Lei Complementar 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO,** nos termos do art. 153, II, da soberana Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo e respectivo ato punitivo à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí para os devidos fins, inclusive cientificar a denunciada desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI) 17 de dezembro de **2010**.

WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar n° 13, de 03 de janeiro de 1994, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar n° SESAPI - 02/2010 - LT, instaurado pela Portaria SESAPI/GAB n° 179/2010, de 04 de março de 2010, do Secretário Estadual da Saúde,

R E S O L V E demitir a servidora **MARIA DE FÁTIMA MARTINS FONSECA,** Técnica Auxiliar, Matrícula funcional nº 041691-6, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 153, II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) por infringir o art. 159, da sobredita Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de dezembro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA SAÚDE

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº SESAPI - 02/10 - LT
Portaria SESAPI/GAB Nº 179/2010
Denunciante: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
Denunciada: MARIA DE FÁTIMA MARTINS FONSECA, Técnica auxiliar, Matrícula funcional nº 041691-6

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria SESAPI/GAB nº 179/2010, de 04 de março de 2010, publicada no Diário Oficial nº 46, de 11 de março de 2010, do Secretário Estadual da Saúde do Estado do Piauí, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída à servidora **MARIA DE FÁTIMA MARTINS FONSECA**, Técnica Auxiliar, Matrícula funcional nº 041691-6, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, relacionada a **ABANDONO DE CARGO PÚBLICO,** conforme períodos discriminados pela Portaria Instauradora.

Regularmente instaurada (fl. 02), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

a) Juntada aos autos de documentos (fls. 08 a 25) para comprovação do abandono de cargo;
b) Citação da indiciada por mandado (fl. 27);
c) Citação da indiciada por edital, bem como a sua publicação (fls. 30 a 34);
d) Declaração do termo de revelia (fl. 37);
e) Nomeação de defensor dativo (fl. 38);
f) Defesa escrita apresentada por defensor dativo (fls. 40/41);
g) Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 43 a 49);
h) Termo de Encerramento do processo e de encaminhamento à autoridade instauradora (fl. 50).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 43 a 49), face ao que consta nos autos, concluiu o seguinte:

> *"(...) Por fim, não repousando qualquer dúvida quanto à autoria e materialidade da infração prevista no artigo 159 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí (Lei Complementar de número 13 de 1994), devidamente comprovada através do regular processo legal. CONCLUSÕES: Diante do que foi exposto, a Comissão, abaixo-assinada, concluiu que a indiciada MARIA DE FÁTIMA MARTINS FONSECA, Técnica Auxiliar, matrícula funcional nº. 041691-6, infringiu o disposto no artigo 159, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, devendo-lhe ser aplicada a penalidade de DEMISSÃO."*

É o relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada à denunciada o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e a materialidade da infração cometida restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório, haja vista que a denunciada, de forma injustificada e reiterada, apresentou conduta que evidencia seu intento de abandonar o cargo público que ocupa.

ANTE o **EXPOSTO**, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 43/49), que a integra, hei por bem considerar culpada a indiciada **MARIA DE FÁTIMA MARTINS FONSECA,** Técnica auxiliar, Matrícula funcional nº 041691-6, por conduta funcional tipificada no art. 159 da Lei Complementar 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO,** nos termos do art. 153, II, da soberana Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo e respectivo ato punitivo à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí para os devidos fins, inclusive cientificar a denunciada desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de dezembro de **2010**.

WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº SESAPI 009/2009-RG, instaurado pela Portaria SESAPI/GAB 275/2009-RG, de 26 de março de 2009, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí,

R E S O L V E demitir o servidor **MAX WILLIAM DO NASCIMENTO MARQUES,** Técnico em Enfermagem, Matrícula nº 197.887-0, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 153, inciso V, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), por infringir o art. 137, incisos I, II, III, XI e art. 153, inciso V, da sobredita Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de dezembro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA SAÚDE
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Estado do Piauí
Secretaria de Governo
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº SESAPI 009/2009-RG
Portaria SESAPI/GAB 275/2009 - RG
Denunciante: SECRETARIA DA SAÚDE
Denunciado: MAX WILLIAM DO NASCIMENTO MARQUES Matrícula nº 197.887-0

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria SESAPI/GAB 275/2009, de 26 de março de 2009, publicada no Diário Oficial nº 03, de abril de 2009, do Secretário de Saúde do Estado do Piauí, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída ao servidor **MAX WILLIAM DO NASCIMENTO MARQUES**, cargo de Técnico em Enfermagem, Matrícula nº 197.887-0, relacionada a assédio sexual de paciente, prática de conduta moral escandalosa nos corredores do hospital, bem como falsa atribuição da condição de médico, conforme discriminado pela Portaria Instauradora.

Regularmente instaurada, (fl. 05), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

a) Juntada aos autos de documentos (fls.09/95), para a comprovação das condutas funcionais ilícitas;
b) Relatório da Sindicância (fls. 74/90);
c) Ofício GAB/SESAPI 001673, para as providências a cargo da Procuradoria Geral do Estado, contendo relatórios de sindicância instalada pela Portaria nº 275/2009, que concluiu pela necessidade de abertura do Processo Administrativo Disciplinar em face de MAX WILLIAM DO NASCIMENTO MARQUES (fl. 94);
d) Notificação de instauração do processo e intimação para apresentação do rol de testemunhas e defesa (fl. 99);
e) Termo de depoimento de Mauro Lúcio de Souza Lima, Maria Elizete Braga Campos, Gabriela Mayrumi Rodrigues Fujji, Maria Solange Leopoldo Feitosa e Natasha Mendes de Sousa (fls. 119/127); Ivanilde Giacomini Cruz e Adenya Sousa e Vasconcelos (fls. 142/145);
f) Termo de depoimento das testemunhas Rosiane de Sousa, Tânia Maria Almeida da Silva (fls. 140/141), Auridéia Fernandes de Araújo (fls. 146/147), arroladas pelo denunciado;
g) Termo de depoimento do processado Max William do Nascimento Marques (fls. 148/149);
h) Despacho de Instrução e Indiciação (fls. 171/173);
i) Citação do indiciado Max William do Nascimento Marques (fl. 178/181);
j) Defesa escrita do servidor (fl. 177/184);
k) Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 193/201);
l) Termo de Encerramento do processo e de encaminhamento à autoridade instauradora (fls. 202).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 200), face ao que consta nos autos, concluiu o seguinte:

> *"(...) A comissão na apuração deste processo seguiu todos os ditames da Lei Complementar Estadual nº 13/94, oportunizando ao indiciado as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com análise pormenorizada dos argumentos expostos em sede de defesa escrita, tendo chegado à conclusão de que o servidor MAX WILLIAM DO NASCIMENTO MARQUES, técnico em enfermagem, matrícula funcional nº*

197.887-0, lotado no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, em Parnaíba-PI é responsável pelos fatos irregulares descritos, tendo se utilizado de seu cargo de técnico de enfermagem para ter acesso ao quarto da paciente Maria do Carmo, internada por ter se submetido à cirurgia ortopédica. Aproveitou-se de fato de estar a sós com a paciente para assediá-la sexualmente, chegando a praticar ato obsceno, o que caracteriza a conduta escandalosa na repartição, conforme comprovado nos documentos de fls. 15, 22, 32, 50/51, 53/54, 121/122 e 144/145 dos autos. Ademais, este não foi o único comportamento anormal do técnico de enfermagem, tendo agido não como o técnico de enfermagem que era, mas como médico. O servidor não só deixou de cumprir ordens de seus superiores, como desmereceu prescrições médicas feitas por eles (fls. 125/127), chegando a alterá-las, deixando em pânico pacientes e acompanhantes do Hospital HEDA, conforme descrito nos documentos de fls. 62/63 e 142/143 dos autos."

É o relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e a materialidade das infrações cometidas restaram sobejamente caracterizadas nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

Colhe-se do caderno processual que o denunciado efetivamente utilizou-se do seu cargo de técnico em enfermagem para adentrar, no horário de repouso noturno, no quarto da paciente Maria do Carmo dos Santos Silva com o objetivo de assediá-la sexualmente, chegando a praticar o ato obsceno descrito pela própria vítima às fls. 15 e confirmado em sua declaração de fl. 50, ofertada perante a comissão de sindicância.

Nesse ponto, releva notar que a conduta imputada ao denunciado insere-se naquelas modalidades de ilícito que por serem praticados, em regra, na clandestinidade, impõe especial atenção à palavra da vítima, mormente quando esta, de forma segura, expõe detalhes sobre a forma como o agente procedeu.

De igual modo, também restou provado que exerceu o denunciado atividades incompatíveis com sua função, trazendo sérios prejuízos à correta prestação do serviço público e colocando em risco a saúde dos pacientes ao se passar por médico e interferir nas prescrições determinadas pelos verdadeiros médicos.

Os atos praticados pelo denunciado chegaram a ser objeto de apuração pelo Conselho Regional de Enfermagem – COREN, resultando em aplicação de sanção disciplinar por violação aos artigos 06, 07, 19 e 78, todos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, sendo que este último trata especificamente sobre o atentado contra o pudor e assédio sexual, dentre outras cominações.

ANTE o EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 193/201), que a integra, hei por bem considerar culpado o processado **MAX WILLIAM DO NASCIMENTO MARQUES**, cargo de Técnico em Enfermagem, Matrícula n° 197.887-0, por conduta funcional tipificada no artigo 137, I, II, III, XI e 153, V da Lei Complementar 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO,** nos termos do art. 153, V, da soberana Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo e respectivo ato punitivo à Secretaria de Estado da Saúde para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado, bem como ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual ilícito penal.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2010.

WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

OF. 1370

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar n° 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar n° SEDUC-035/2009-A-JB, instaurado pela Portaria n° GSE/ADM n° 301/2009, de 03 de novembro de 2009, do Secretário de Educação e Cultura do Estado do Piauí,

R E S O L V E demitir a servidora **HELANY FEITOSA DE MIRANDA,** Professora, Matrícula nº 109.317-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, com fundamento no art. 153, II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) por infringir o art. 159, da sobredita Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de dezembro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº SEDUC - 035/09-A-JB
Portaria GSE/ADM Nº 301/2009
Denunciante: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ
Denunciada: HELANY FEITOSA DE MIRANDA, Professora, Matrícula n° 109.317-7

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GSE/ADM n° 301/2009, de 03 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial n° 209, de 10 de novembro de 2009, do Secretário de Educação e Cultura do Estado do Piauí, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída à servidora **HELANY FEITOSA DE MIRANDA,** Professora, Matrícula n° 109.317-7, relacionada a **ABANDONO DE CARGO PÚBLICO,** conforme períodos discriminados pela Portaria Instauradora.

Regularmente instaurada, (fl. 04), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

a) Juntada aos autos de documentos (fls. 11 a 32) para comprovação do abandono de cargo;
b) Indiciamento da denunciada expondo de forma individualizada os fatos, indicando a autoria e materialidade das acusações, bem como os dispositivos legais infringidos e o prazo para defesa escrita após a citação pessoal (fls. 49/50);
c) Citação da indiciada por mandado (fl. 51);
d) Citação da indiciada por edital, bem como a sua publicação (fls. 52 a 54/59 a 61);
e) Declaração do termo de revelia (fl. 63);
f) Nomeação de defensor dativo (fl. 64);
g) Defesa escrita apresentada por defensor dativo (fls. 65/66).
h) Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 67 a 69);
i) Termo de Encerramento do processo e de encaminhamento à autoridade instauradora (fl. 70).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 67 a 69), face ao que consta nos autos, concluiu o seguinte:

"(...) Em conclusão ao presente relatório, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar opina pela RESPONSABILIDADE da servidora HELANY FEITOSA DE MIRANDA, professora, Matrícula nº 109.317-7, com a aplicação da pena de DEMISSÃO, com fundamento no art. 159, c/c art. 153, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 13/94, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí por ter ficado comprovada a violação dos deveres e proibições, quando praticou, reiteradamente a infração de abandono de cargo."

É o relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada à denunciada o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e a materialidade da infração cometida restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório, haja vista que a denunciada, de forma injustificada e reiterada, apresentou conduta que evidencia seu intento de abandonar o cargo público que ocupa.

ANTE o **EXPOSTO**, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls 67/69), que a integra, hei por bem considerar culpada a indiciada **HELANY FEITOSA DE MIRANDA,** Professora, Matrícula n° 109.317-7, por conduta funcional tipificada no art. 159 da Lei Complementar 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO,** nos termos do art. 153, II, da soberana Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo e respectivo ato punitivo à Secretaria de Estado da Educação e Cultura para os devidos fins, inclusive cientificar a denunciada desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de dezembro **de 2010.**

WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar n° 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar n° SEDUC-009/2010-AC, instaurado pela Portaria n° GSE/ADM. n° 168/2010, de 05 de maio de 2010, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí,

R E S O L V E cassar a aposentadoria da servidora **FRANCISCA DA SILVA MONTEIRO,** Professora, Matrícula n° 056.908-9, do quadro de pessoal inativo da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Piauí, com fundamento no art. 153, incisos VIII e X, c/c o art. 155, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), por infringir o art. 137, incisos I, II, III e IX e art. 138, inciso XV, da sobredita Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de dezembro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº SEDUC-009/2010-AC
Portaria GSE/ADM nº 168/2010
Denunciante: Unidade de Gestão e Inspeção Escolar - Teresina-PI
Denunciada: FRANCISCA DA SILVA MONTEIRO, Professora, Matrícula 056908-9

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria **GSE/ADM nº 168/2010**, de 05 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial nº 86 de 10 de maio de 2010 da Exmª Senhora Secretária Estadual de Educação e Cultura do Estado do Piauí, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída à servidora **FRANCISCA DA SILVA MONTEIRO**, Professora, Matrícula n° 056.908-9, sob a acusação de não ter prestado contas dos recursos públicos recebidos, referentes aos anos de 2004/2005, como também pela emissão de cheques sem a devida provisão de fundos da conta pertencente ao Conselho Tutelar, conforme consta discriminados pela Portaria Instauradora, caracterizando ilícito administrativo, previsto na Lei Complementar n° 13, de 03 de janeiro de 1994, conforme as conclusões da Sindicância Instaurada através da Portaria GSE N° 168/2010.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

a) juntada aos autos do Processo de Sindicância, constituído pela Portaria GSE n° 290/2009 (fls. 09/59);

b) notificação inicial e intimação da denunciada (fls.61);

c) depoimento da servidora - Sheylla Alves da Fonseca Correia (fls. 67/68);

d) depoimento da servidora - Soraya Araújo, (fl. 69);

e) interrogatório da acusada - Francisca da Silva Monteiro (fls. 70/71);

f) a servidora processada solicitou juntada de documento (certidão negativa junto ao SPC), sendo deferido prazo de 10 dias (fl.72);

g) comissão processante emite certidão de decurso de prazo sem que a processada juntasse documento (SPC), (fl.75);

h) solicitada a prorrogação do prazo para conclusão do processo por mais 60 (sessenta) dias, através da portaria GSE/ADM n.º 0253/2010. De 13/07/2010, (fl. 105);

i) apresentação de defesa escrita da servidora processada, através de advogado regularmente constituído (fls. 76/80);

j) indiciamento da servidora (fls. 101/102);

k) mandados de citação e de intimação cumpridos (fls. 106/107);

l) defesa escrita - tempestividade (fls. 109/114).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls.116/131), analisando as provas produzidas e a defesa, concluiu estar caracterizada a prática da infração disciplinar, firmando o entendimento de que a representação é **PROCEDENTE**, enquadrando a servidora **FRANCISCA DA SILVA MONTEIRO**, professora, Matrícula 056.908-9, por descumprimento de deveres funcionais previstos no art. 137, incisos I, II, III e IX, e ainda do art. 138 XV, da Lei Complementar Estadual n.º 13, com as alterações dadas pelas Leis Complementares n.º 25/2001 e 84/2007. Assim sendo, posiciona-se pela aplicação da penalidade de **CASSAÇÃO DA APONSENTADORIA**, nos termos do art. 153, VIII e X c/c o art. 155, em face da aplicação irregular de dinheiros públicos e da lesão aos cofres públicos.

Finalmente, a Comissão recomendou que Secretaria de Educação e Cultura adote as providências cabíveis para que os valores subtraídos sejam restituídos ao erário, com os devidos acréscimos legais.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A materialidade e autoria das infrações cometidas restaram sobejamente caracterizadas nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

Resta indene de qualquer dúvida que a servidora processada deixou de prestar as devidas contas dos recursos percebidos referentes ao biênio 2004/2005, quando ocupava o cargo de Diretora da Unidade Escolar Sete de Setembro, em Floriano - PI.

Outrossim, o acervo probatório colacionado ao caderno processual evidencia que houve a emissão pela servidora de cheques sem a devida provisão de fundos, bem como a sua utilização para compras de interesse pessoal, o que configura ilícito administrativo e lesão ao erário, ante o desvio da finalidade pública e a inscrição da Unidade Escolar Sete de Setembro no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, impossibilitando-a de movimentar conta corrente junto ao Banco do Brasil.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 116/131), que a integra, hei por bem considerar culpada a processada **FRANCISCA DA SILVA MONTEIRO**, professora, Matrícula n° 056.908-9, da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí, por ter ficado caracterizada a infração ao artigo 137, incisos I, II, III e IX e artigo 138, XV, da Lei Complementar Estadual n° 13 de 03 de janeiro de 1994, com as alterações dadas pelas Leis Complementares n.º 25/2001 e 84/2007 aplicando-lhe a pena de **CASSAÇÃO DE**

APOSENTADORIA, nos termos do art. 153, incisos VIII e X, c/c o art. 155 da sobredita Lei Complementar Estadual

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual, para apuração da infração penal e ato de improbidade administrativa cometido pela referida servidora, e à Procuradoria Geral do Estado, para adoção das providências necessárias, objetivando ressarcir o erário.

Envie-se, ainda, este processo à Secretaria de Educação e Cultura, para os devidos fins, inclusive cientificar a denunciada desta decisão.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de dezembro de 2010.

WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº SEDUC- 034/09-LT, instaurado pela Portaria GSE/ADM nº 0293/2009, de 16 de outubro de 2009, do Secretário Estadual de Educação e Cultura,

R E S O L V E demitir o servidor **VALDEVON SANTOS E SILVA, Auxiliar de Serviço de Vigilância, Nível Médio, Matrícula funcional nº 206099-0**, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí, com fundamento no art. 153, XV da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), por infringir o art. 137, incisos I, II, III e IX e art.138, inciso IX, da referida Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº SEDUC – 034/09-LT
Portaria GSE/ADM nº 0293/2009
Representante: Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí
Representado: VALDEVON SANTOS E SILVA, Auxiliar de Serviço de Vigilância, Nível Médio, Matrícula funcional nº 206099-0

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GSE/ADM Nº 293/2009, de 16 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial nº198 de 22 de outubro de 2009, do Secretário da Educação e Cultura, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída ao servidor **VALDEVON SANTOS E SILVA, Auxiliar de Serviço de Vigilância, Nível Médio, Matrícula funcional nº 206099-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura,** consistente em valer-se do cargo para manter relacionamento de ordem pessoal com aluna, em setores internos da Unidade Escolar Eustáquio Portella, na cidade de Novo Oriente.

Regularmente instalada a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

1. ata de inicio dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo (fls.04/05);
2. juntada aos autos dos documentos de fls. 09/62 referentes à sindicância Administrativa Disciplinar;
3. Of. PFCAA 104-SEDUC 034/2009 LT da Presidente da Comissão Processante, dirigido à Diretora Adjunta da Unidade Escolar "Eustáchio Portella", solicitando providências no sentido de proceder a entrega de mandado acompanhado de documentos ao servidor processado (fls. 63);
4. Mandado de Notificação Inicial e Intimação (fls. 64);
5. termo de juntada dos documentos (fls. 64-A);
6. defesa apresentada pelo servidor imputado (fls. 65/69);
7. oficio PFCAA 017-SEDUC 034/2009 LT da Presidente da Comissão Processante solicitando providências no sentido de proceder à entrega de mandados (fls.71);
8. Mandado de Intimação dirigido ao Sr. VALDEVON SANTOS E SILVA (Fls. 72);
9. Mandado de Intimação dirigido à Sra. SEBASTIANA PEREIRA RODRIGUES ALVES (Fls. 73);
10. Mandado de Intimação dirigido à Sra. DEUSANIR SANTANA MARTINS (Fls. 74);
11. Mandado de Intimação dirigido à Sra. MARIA ANGELA RODRIGUES DE NEGREIROS (Fls. 75);
12. Oficio nº 29/2009 da Diretora Adjunta da Unidade Escolar "Eustáchio Portella", dirigido à Presidente da Comissão Processante informando que a servidora MARIA DO ESPIRITO SANTO SOBREIRA MARQUES, encontra-se de férias administrativas, e que não foi possível entrar em contato com a mesma, motivo pelo qual devolve o documento de intimação (fls. 76/78);
13. Mandado de Intimação dirigido ao Sr. DÉCIO SOLANO NOGUEIRA, advogado do servidor imputado (Fls. 79);
14. termo de depoimento da testemunha – SEBASTIANA PEREIRA RODRIGUES ALVES (fls.80/81);
15. termo de depoimento da testemunha – DEUSANIR SANTANA MARTINS DA SILVA (fls.82/83);
16. termo de depoimento da testemunha – MARIA ANGELA RODRIGUES NEGREIROS (fls.84/85);
17. termo de depoimento da testemunha – EDVALDO SILVIO MIRANDA (fls.86);
18. termo de depoimento do servidor imputado (fls.87);
19. Ata de Audiência do Processo Administrativo Disciplinar SEDUC 034/09 –LT(fls. 88);
20. Despacho de Ultimação e Instrução e Indiciação (fls.89/90);
21. mandado de citação (fls. 91);
22. mandado de intimação (fls.92);
23. defesa escrita apresentada pelo servidor indiciado (fls.93/97);
24. Of. PFCAA Nº 001/2010 do Presidente da Comissão Processante dirigido ao Exmo. Sr. Secretário de Educação e Cultural do Estado solicitando prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão (fls.98);
25. Oficio AGSE nº 030/2010 da Assistente de Gabinete da Secretaria de Educação e Cultura, encaminhando à Presidente da Comissão Processante a Portaria GSE/ADM nº 004/2010, de 11 de janeiro de 2010, prorrogando os efeitos da Portaria GSE/ADM nº 0293/2009, de 16 de dezembro de 2009(fls.99/100).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 101/108), analisando as provas produzidas e o aduzido na defesa escrita, concluiu que: " (...) *é inteiramente procedente a representação feita contra o servidor da Secretaria de Educação,* ***Valdevon dos Santos e Silva,*** *Auxiliar de Serviços de Vigilância, matrícula nº 206099-0, restando provada a violação dos seguintes dispositivos legais:* ***art.137, incisos I, II, III e IX; art.138, inciso IX,*** *pertencentes à Lei Complementar Estadual nº 13 de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) com as alterações dadas pelas LC's n. 25/2001 e 84/2007. Destarte, considerando a gravidade da irregularidade praticada pelo servidor, atingindo a moralidade administrativa, e o fato de se encontrar em estágio probatório, esta Comissão opina, de acordo com o disposto no* ***art.153,XV****, do mesmo diploma legal, pela aplicação da penalidade de* ***DEMISSÃO.***

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A materialidade e autoria da infração cometida restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 101/108), que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado **VALDEVON SANTOS E SILVA, Auxiliar de Serviço de Vigilância, Nível Médio, Matrícula funcional nº 206099-0,** do quadro de pessoal da Secretária de Educação e Cultura, por ter ficado comprovada a infração ao disposto no art.137, incisos I, II, III e IX e art.138, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/94, aplicando-lhe a penalidade de DEMISSÃO nos termos do art. 153, XV, da sobredita Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Educação e Cultura para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão, e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de dezembro de 2010.

WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº **SEJ-007/10-LT,** instaurado pela Portaria GSJ/Nº 53, de 28 de abril de 2010, da Secretária de Estado da Justiça,

R E S O L V E demitir o servidor **RAIMUNDO NONATO DE SOUSA BARROS**, Matrícula funcional nº 054.577-5, do cargo efetivo de Professor do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura, com fundamento no art. 153, XII da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), por infringir o art. 139, da referida Lei Complementar, e o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal, assegurando-lhe o cômputo de tempo de serviço exercido no aludido cargo para efeitos de aposentadoria.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 17 de dezembro de **2010.**

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Estado do Piauí
Secretaria de Governo
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº SEJ- 007/10-LT
Portaria GSJ nº53/2010
Representante: Secretaria da Justiça do Estado do Piauí.
Representado: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA BARROS - Agente Penitenciário, matrícula nº 087555-4, Professor, matrícula nº 054.577-5.

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GSJ nº53/2010, de 28 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial nº81 de 03 de maio de 2010, da Secretária de Justiça do Estado, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída ao servidor **RAIMUNDO NONATO DE SOUSA BARROS,** relacionada à acumulação ilegal de cargo público de **Agente Penitenciário - matrícula nº 087555-4,** do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça do Estado do Piauí, com a de Professor da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí, matrícula nº 054577-5. Além da vinculação com dois entes públicos sobreditos, materializou-se também, a infração, pela incompatibilidade de horário para o desempenho das funções. Bem como o correspondente regime jurídico que está sujeito o Agente Penitenciário (art.20, §1° da Lei nº 5.377/2004);

Regularmente instalada a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

a) juntada aos autos de documentos oriundos de processo da Secretaria da Justiça de fls.07/15;

b) termo de indiciação do servidor imputado expondo de forma individualizada os fatos, indicando a autoria e materialidade das acusações, bem como os dispositivos legais infringidos e o prazo para defesa escrita após a citação pessoal (fls.16/17);

c) ofício PFCAA nº 038/2010 do Presidente da Comissão Processante dirigido ao Gerente da Penitenciária José de Deus Barros, solicitando providências quanto a citação do servidor imputado (fls. 18e 18v);

d) Ofício nº 149/2010-PJDB do Gerente da Penitenciária "José de Deus Barros" dirigido à Presidente da Comissão Processante (fls. 19);

e) mandado de citação do servidor imputado (fls. 20);

f) defesa escrita do servidor indiciado e documentos que a acompanham (fls.21/72);

g) ofício do Presidente da Comissão de Processante solicitando à Exma. Sra. Secretária de Justiça a prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos por mais 15(quinze) dias (fls.75);

h) Portaria/GSJ nº 67/2010 da Secretária de Estado da Justiça, prorrogando por mais 15(quinze) dias o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão Processante (fls.76);

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 77/85), analisando as provas produzidas e o aduzido na defesa escrita, concluiu o seguinte:

> "(...) a *acumulação dos cargos públicos ocupados pelo servidor **RAIMUNDO NONATO DE SOUSA BARROS, Agente Penitenciário, matrícula nº 087555-4, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça do Estado do Piauí** e o de **Professor, matrícula funcional nº 054.577-5, da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí,** é ilícita, uma vez que o cargo de agente penitenciário não é cargo técnico ou científico, não estando portanto, amparado pela exceção contida no art. 37, XVI, b da Constituição Federal.*
>
> *Entendemos que apesar do servidor não ter apresentado a opção quanto ao cargo de forma nominada até o último dia de prazo da defesa escrita, a comissão constata que o fez de modo indireto como exposto no pedido, ao final da defesa*

escrita, de permanecer no cargo que lhe assegura uma maior remuneração, e a isto também se associa a ausência de má-fé na dita acumulação em virtude de tratar-se de tema interpretativo da Constituição Federal, já que a mesma não define o que seja cargo técnico ou científico.

Assim sendo, como a acumulação dos cargos exercidos pelo servidor processado é ilegal, ***deverá ser demitido de um dos cargos*** *que ocupa na administração estadual,* ***a teor do disposto no art.153,XII, da LC 13/94- Estatuto dos Servidores Públicos c/c art.37,XVI, da Constituição Federal,*** *e, considerando o exposto no pedido de defesa escrita, a perda do cargo deverá recair no de menor remuneração, no caso o de Professor da Secretaria Estadual de Educação.*

Opinamos ainda, diante da acumulação não ter ocorrido de má-fé, ***que seja considerado o tempo de serviço exercido no cargo de professor para efeitos de aposentadoria****; adaptando-se ao regramento, quanto ao tempo de serviço, do cargo exercido por ocasião da mesma.*

Tal critério é adotado em virtude de, em não se caracterizando a má-fé por parte do servidor, o interesse primordial da Administração Pública é o de reestabelecer a legalidade e regularizar a situação funcional do servidor, e não apenas de aplicar uma punição desconsiderando a situação econômica de subsistência do servidor público e o fato de ter efetivamente prestado serviços no cargo objeto da demissão. Ressalta-se a necessidade de comunicação ao órgão de vinculação, no caso a Secretaria Estadual de Educação. (...)"

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A materialidade e autoria da infração cometida restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 77/85), que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado ***RAIMUNDO NONATO DE SOUSA BARROS, Agente Penitenciário, matrícula n° 087555-4, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça do Estado do Piauí e Professor, matrícula funcional n° 054.577-5, da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí,*** por ter ficado comprovada a acumulação ilegal de cargos públicos, proibição contida no art.139 da Lei Complementar Estadual n° 13/94, bem como no art.37,XVI, da Constituição Federal, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO no cargo de Professor, da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí, cuja matrícula funcional é a de nº 054.577-5,** nos termos do art. 153, inciso XII, da sobredita Lei Complementar Estadual, determinando ainda, que seja que seja considerado o tempo de serviço exercido no cargo de professor para efeitos de aposentadoria, adaptando-se ao regramento, quanto ao tempo de serviço, do cargo exercido por ocasião da mesma.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria da Justiça do Estado, para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão, e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Envie-se, ainda, cópia inteiro teor deste processo à Secretaria Estadual de Educação e Cultura para ciência e adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de dezembro de 2010.

WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

OF. 1371

ATOS DO PODER EXECUTIVO

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ
DECRETOS DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 054/10 da Polícia Militar do Piauí,

R E S O L V E reformar ex-ofício, de acordo com Art. 57, Inciso V, da Lei nº 5.378/04, SOLDADO-PM, RAIMUNDO FERREIRA SANTIAGO FILHO, RG nº 10.9601-91, matrícula nº 015693-X, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de SOLDADO-PM, no valor de R$ 1.331,84 (HUM MIL, TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 040/10 -DP da Polícia Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E transferir ex-ofício para reserva remunerada de acordo com o Art. 91, Inciso I, alínea "c" da Lei nº 3.808/81, CABO-PM, LUIS GONÇALVES DE SOUSA, RG nº 10.5250-80, 012228-9, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de CABO-PM, no valor de R$ 1.358,09 (HUM MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 049/10 -DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, SOLDADO-PM, LUIZ FERREIRA DOS SANTOS , RG nº 10.4986, matrícula nº 012051-X, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de CABO-PM, no valor de R$ 1.380,43 (HUM MIL, TREZENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 050/10-DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, SOLDADO-PM, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, RG nº 108407882-8, matrícula nº 012078-2, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de CABO-PM, no valor de R$ 1.380,43 (HUM MIL, TREZENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 102/2009, da Polícia Militar do Estado do Piauí,
R E S O L V E transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, 1º SARGENTO-PM, JOÃO ALVES DE ARAÚJO, RG. nº 101907022-4, matrícula nº 010224-5, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de 1º SARGENTO-PM, no valor de R$ 1.743,63 (HUM MIL, SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 051/10 -DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, SOLDADO-PM, ANTONIO LEÃO DA SILVA, RG. nº 108.406.972-1, matrícula nº 012089-8, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de CABO-PM, no valor de R$ 1.380,43 (HUM MIL, TREZENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados

pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 046/10-DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, CABO-PM, FRANCISCO JOSÉ DE FREITAS, RG nº 10.4566-78, matrícula nº 011765-0, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de 3º SARGENTO-PM, no valor de R$ 1.478,59 (HUM MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 048/10 -DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, SOLDADO-PM, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES PEREIRA, GIP-10.5127, matrícula nº 012146-X, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de CABO-PM, no valor de R$ 1.380,43 (HUM MIL, TREZENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 041/10 da Polícia Militar do Piauí,

R E S O L V E reformar ex-ofício, de acordo com Art. 57, Inciso V, da Lei nº 5.378/04, SOLDADO-PM, KLEBER DE SOUSA VERAS, RG nº 10.8828-90, matrícula nº 014958-6, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de SOLDADO-PM, no valor de R$ 1.262,94 (HUM MIL, DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 055/10 da Polícia Militar do Piauí,

R E S O L V E reformar ex-ofício, de acordo com Art. 57, Inciso V, da Lei nº 5.378/04, SOLDADO-PM, ISAURO FIRMINO DA SILVA FILHO, RG nº 1010095-92, matrícula nº 046739-1, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de SOLDADO-PM, no valor de R$ 1.322,84 (HUM MIL, TREZENTOS E VINTE E DOIS REIAS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 045/10 -DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81,CABO-PM, RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS, RG nº 10.5116-80, matrícula nº 012126-6, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de 3º SARGENTO-PM, no valor de R$ 1.478,59 (HUM MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 047/10 -DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, SOLDADO-PM, FRANCISCO CARVALHO MEDEIROS, RG nº 105.727.692-3, matrícula nº 012079-X, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de CABO-PM, no valor de R$ 1.380,43 (HUM MIL, TREZENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 093/10-DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, CABO-PM, MARIANO PEREIRA DA CUNHA, RG nº 10.4784-79, matrícula nº 011871-X, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de 3º SARGENTO-PM, no valor de R$ 1.478,59 (HUM MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 102/2010, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, SUBTENENTE-PM, WALTER DA SILVA, RG nº 103022-75, matrícula nº 011295-0, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de SUBTENENTE-PM, no valor de R$ 1.894,70 (Hum mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta centavos) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 095/10 -DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, CABO-PM, JOÃO DE DEUS TEIXEIRA DOS SANTOS, RG nº 10.5143-80, matrícula nº 012158-4, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de 3º SARGENTO-PM, no valor de R$ 1.478,59 (HUM MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 094/10 -DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, CABO-PM, GILMAR XAVIER DOS SANTOS, RG nº 10.5212-80, matrícula nº 012217-3, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de 3º SARGENTO-PM, no valor de R$ 1.478,59(HUM MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 059/10 -DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, CABO-PM, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA RODRIGUES, RG nº 10.4819-79, matrícula nº 011883-4, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de 3º SARGENTO-PM, no valor de R$ 1.478,59 (HUM MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 053/10-DP da Polícia Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E transferir ex-ofício para reserva remunerada de acordo com o Art. 91, Inciso I, alínea "c" da Lei nº 3.808/81, SOLDADO-PM, LUIZ JOSÉ RODRIGUES, RG nº 10.5299-80,matrícula nº 012277-7, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de SOLDADO-PM, no valor de R$ 1.349,84(HUM MIL, TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 064/10 -DP da Polícia Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E transferir ex-ofício para reserva remunerada de acordo com o Art. 91, Inciso I, alínea "c" da Lei nº 3.808/81, SOLDADO-PM, LINDOMAR RAMOS DO NASCIMENTO,RG nº 10.5241-80, matrícula nº 012212-2, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de CABO-PM, no valor de R$ 1.380,43 (HUM MIL, TREZENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 061/10-DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, CABO-PM, ANTONIO FAUSTINO NETO, RG nº 10.5470-80, matrícula nº 012378-1, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de 3º SARGENTO-PM, no valor de R$ 1.478,59 (HUM MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 058/10 -DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81,SUBTENENTE-PM, FLÁVIO NEIVA DA COSTA, RG nº 10.6041-84, matrícula nº 012757-4, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de SUBTENENTE-PM, no valor de R$ 1.884,96 (HUM MIL, OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 044/10 -DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, 2º SARGENTO-PM, FRANCISCO REIS SANTOS, RG nº 10.4773-79, matrícula nº 011869-9, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de 2º SARGENTO-PM, no valor de R$ 1.623,15 (HUM MIL, SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 065/10-DP da Polícia Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E transferir ex-ofício para reserva remunerada de acordo com o Art. 91, Inciso I, alínea "c" da Lei nº 3.808/81, do SOLDADO-PM, FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO, RG nº 10.4882-79, matrícula nº 011923-7, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de CABO-PM, no valor de R$ 1.380,43 (HUM MIL, TREZENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 042/10 -DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, SOLDADO-PM, GILDOLBERTO JOSÉ DE SOUSA, RG nº 108.224.722-0, matrícula nº 012077-4, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de CABO-PM, no valor de R$ 1.298,96(HUM MIL, DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 038/10 -DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E transferir a pedido para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, CABO-PM, AMADEU SOARES DA SILVA , matrícula nº 012623-3, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de CABO-PM, no valor de R$ 1.349,09(HUM MIL, TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVE CENTAVOS) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 086/2009, da Polícia Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E transferir ex-ofício para reserva remunerada de acordo com o Art. 91, Inciso I, alínea "b" da Lei nº 3.808/81, 2º TENENTE-PM, FRANCISCO ALVES DE SOUSA, R.G. nº 106655951-7, matrícula nº 011821-4, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de 1º TENENTE-PM, no valor de R$ 3.296,10 (Três mil, duzentos e noventa e seis reais e dez centavos) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

OF. 1372

PORTARIAS E RESOLUÇÕES

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
PREVENÇÃO E CONTROLE

PORTARIA CGE Nº 021/2010 Teresina, 21 de dezembro de 2010

A CONTROLADORA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no § 1º do Art.5º do Decreto Nº 13.400/08, de 18 de novembro de 2008, que dispõe sobre o estágio probatório nos órgãos e entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, com as alterações do Decreto Nº 13.691, de 03 de junho de 2009, e,

Considerando o que determina o Art. 41, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com redação dada pela EC 19/1998, a qual menciona que "são estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Considerando ainda que os Auditores Governamentais abaixo relacionados foram aprovados na avaliação de estágio probatório, realizada por esta CGE.

RESOLVE:
Art. 1º - Ficam considerados estáveis na forma do Art. 41, da CF/88, os Auditores Governamentais desta Controladoria-Geral do Estado, conforme abaixo especificados.

Nº	Matrícula	Nome	Data deAdmissão
01	1972936	Alexandre Farias Chaves	13.11.2007
02	1972898	Antonio Luiz Medeiros de Almeida Filho	12.11.2007
03	197296X	Deodoro José Pereira da Cunha	16.11.2007
04	1972910	Edgar Carneiro Machado Filho	12.11.2007
05	1972928	Francinelson Silva da Costa	13.11.2007
06	1972952	Iriana Feitosa de Oliveira	12.11.2007
07	1972944	Jonathan Madeira de Barros Nunes	13.11.2007
08	1972901	Kilmer Távora Teixeira	14.11.2007
09	1975056	Marcos Antonio Honorato	03.12.2007

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua Publicação.
Art. 3º Dê-se ciência e cumpra-se.
Gabinete da Controladora-Geral do Estado, em Teresina-PI, 21 de dezembro de 2010

MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA
Controladora-Geral do Estado

OF. 148

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE DE CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL

PORTARIA N.° 454/GAB/2010 Teresina, 17 de dezembro de 2010.

A DELEGADA CORREGEDORA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUI, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 173, da Lei Complementar Estadual n° 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº025, de 15.08.01;

CONSIDERANDO o Despacho da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar **nº42/GPAD/2010,** datado de 17.12.10, constante dos autos.

RESOLVE

PRORROGAR, nos termos do art. 173, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.1994, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025/2001, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar **nº 42/ GPAD/2010,** instaurado por força da Portaria nº 353/GAB/2010, de 14.10.2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 197, de 18.10.10.

Publique-se;
Cientifique-se;
Cumpra-se.

Fernanda Paiva Nunes Marreiros Marques
Delegada de Polícia Civil
Corregedora Geral da Polícia Civil

OF. 913

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Portaria GSE/ADM Nº. 0334/2010 Teresina (PI), 21 de dezembro de 2010.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 7.666, de 10 de novembro de 1989;

Considerando o disposto no artigo 164 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado), com as alterações feitas pelas Leis Complementares nº 025/2001 e nº 84/2007, que trata da obrigatoriedade de proceder-se à apuração de irregularidades no serviço público, em conformidade com a supremacia do interesse público e do devido processo legal.

RESOLVE:

I - Prorrogar por mais (30) trinta dias, a Portaria GSE/ADM Nº 0306/2010, datada de 25/10/10, devidamente publicada no DOE sob nº. 207, em 04/11/10, para efetuar a conclusão dos trabalhos investigatórios junto a Unidade Escolar Dep. Francisca Trindade em Buriti dos Lopes-Pi, conforme preceitua o artigo 167 da lei Complementar nº. 13/94.

II - Conceder a esta Comissão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos.

III - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO PIAUÍ.

Maria Pereira da Silva Xavier
Secretária da Educação e Cultura

OF. 214

SGOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
ECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
GABINETE DA SECRETÁRIA

SASC

PORTARIA N.º 288/10, DE 20 DEZEMBRO DE 2010.

Nomeia a Comissão de Sindicância para apuração dos fatos ocorridos no Centro Educacional Masculino – CEM.

A SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DO ESTADO DO PIAUÍ, em exercício, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8.º, da Lei Complementar n.º 28, de 09/06/2003, o art. 164, da Lei Complementar n.º 13, de 03/01/1994, e considerando a necessidade de apuração dos fatos ocorridos no Centro Educacional Masculino – CEM, resolve:

Art. 1.º - Instaurar Sindicância com o objetivo de apurar todos os fatos ocorridos no Centro Educacional Masculino – CEM, a que alude o Memo n.º 299/10-GABINETE/SASC, de 20/12/2010;

Art. 2.º - Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Sindicância, e darem cumprimento ao item anterior:

1 – Luiz Pereira da Silva (Presidente);
2 – Maria Doralece Bezerra Policarpo (Membro);
3 – Luciano da Silva Falcão (Secretária).

Art. 3.º - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da presente Portaria, para a conclusão dos trabalhos da Comissão;

Art. 4.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cícera Romana Andrade da Silva
Secretária Adjunta em Exercício
Secretaria de Assistência Social e Cidadania

OF. 1853

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.

PORTARIA GAB. Nº 027/10 Teresina, 16 de dezembro de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no uso da competência que lhe confere o Art. 164 da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, combinado com o art. 170 da mesma lei,

RESOLVE:

a) Determinar, nos termos do art. 164, da referida Lei, a instauração de Sindicância investigatória, para apurar as causas e possíveis responsabilidades dos servidores Francisco Galvão e Raimundo Mainar de Medeiros, relacionadas nos Processos nº 0024196-4/2009 e AA.130.1005787/10-63, respectivamente, devendo a sindicância apresentar relatório final sobre as responsabilidades funcionais dos servidores, no prazo de **30 (trinta)** dias e, se a comissão encontrar indícios de autoria, após a apresentação do relatório final a mesma comissão transformar-se-á em COMISSÃO DE INQUÉRITO, que terá o mesmo prazo de **30 (trinta)** dias para apurarem os fatos e apontarem as possíveis penalidades a serem aplicadas aos casos;

b) Designar os servidores, **DEMÓCRITO CHAGAS BARRETO**, **mat**. nº **214106-0**, **SERGIO ALEXANDRE PINHEIRO LANDIM, mat. nº 006316-9, SILVIA NEIDE SOUSA NUNES, mat. nº 045816-3,** para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Sindicante destinada a apurar os fatos, devendo concluir seu trabalhos no prazo de 30 dias corridos contados da publicação do extrato de portaria.

c) Que os membros da comissão têm poder de reportar-se diretamente aos órgãos e entidades da Administração Pública em diligências necessárias à instrução processual e, quando exigível, nos termos da Lei Complementar nº 13 nº 1994, promover o indiciamento do (a) agente público envolvido, garantir-lhe a ampla defesa, sugerir a aplicação da pena de repreensão ou suspensão e, sendo o fato passível de demissão, requerer a instauração de processo administrativo disciplinar.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prof. DALTON MELO MACAMBIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

OF. 1156